



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei Nº. 42/2011

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais do Município de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2013 a 2016 e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O subsídio do Prefeito Municipal, para o período 2013 a 2016, fica fixado, em parcela única, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais.

Art. 2º. O subsídio do Vice-Prefeito Municipal, para o período 2013 a 2016, fica fixado, em parcela única, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Art. 3º. O subsídio mensal do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, para o período 2013 a 2016, fica fixado, em parcela única, de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) mensais.

§ 1º Ao Procurador Geral do Município e aos Secretários Municipais, quando detentores de cargo efetivo dos Quadros de Pessoal Permanente do Município, ficam resguardados os direitos às vantagens de natureza pessoal legalmente adquiridas.

§ 2º Os exercentes dos cargos de que trata o artigo 3º desta Lei, mesmo não sendo detentores de cargo efetivo dos Quadros de Pessoal Permanente do Município farão jus, anualmente, ao 13º subsídio a título de gratificação natalina e trinta dias de férias remuneradas.

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os titulares dos cargos de que trata o artigo 3º desta Lei que sejam servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União poderão optar pelos vencimentos do cargo efetivo que sejam detentores ou pelo subsídio fixado por esta lei.

§ 4º Ao Vice-Prefeito no exercício do cargo de Secretário Municipal fica facultado optar pelo subsídio de um dos cargos.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º. Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Justificativa oral pelos autores

Edivaldo Aparecido Montanheri

Mario Hort

Luciano Reginaldo Gonçalves

Ademar Soares de Souza

José Maria Carneiro

Jaffer Guilherme S. ferreira

Luis Gustavo Chaves

Ademir Prudêncio da Silva

Sebastião Bonfim Matos



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã-PR

Referência: Projeto de lei que fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito, do procurador geral do município de Ivaiporã para o período da legislatura de 2013 a 2016 e dá providências correlatas.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º *7627/11*
Ivaiporã, *15* de *Setembro* de *2011*

Região 11

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada

Em, ____/____/____

PARECER JURÍDICO

EMENTA

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA LEGISLATURA 2013/2016. PREVISÃO CONSTITUCIONAL NO ARTIGO 29, V E OUTROS. RESOLUÇÃO 56/2005 DO TCE/PR. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer pela presidência da Câmara Municipal de Vereadores para analisar a possibilidade jurídica do contido no projeto de lei que fixa subsídios do prefeito, vice-prefeito, do procurador geral do município de Ivaiporã



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

para o período da legislatura de 2013 a 2016, bem como elucidar eventuais pontos que possam trazer questionamentos no futuro.

É o que importava relatar. Passa-se a analisar o assunto.

FUNDAMENTAÇÃO

1. O ponto de partida para a análise do contido no projeto de resolução em testilha é, como não poderia ser diferente, a Constituição Federal, a qual, ao disciplinar a remuneração dos agentes políticos em âmbito municipal, assim passou a dispor, com a alteração conferida pela Emenda Constitucional 25/2000:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I (grifo nosso);

Partindo do disposto acima, torna-se imperioso analisar alguns pontos relativos aos requisitos e condições a serem observadas para a fixação dos subsídios agentes em questão.

2. Conforme se abstrai da redação do artigo 29, V da Constituição Federal, os subsídios devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, diferente do que ocorre para os Vereadores, que devem ter seus subsídios fixados por resolução. Sobre o tema, válido é o consolidado na resolução 56/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 5º Na análise da fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, o Tribunal verificará se o ato:

III- formalizou-se por lei de iniciativa da Câmara Municipal (grifo nosso);

A respeito disso, se posiciona a doutrina:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

[...] Isto é, para os **agentes políticos do poder executivo, prefeito, vice-prefeito e secretários, o instrumento legislativo é a lei de iniciativa da Câmara** (art. 29, V); já para os agentes políticos do poder legislativo a Constituição Federal não fixou o instrumento legislativo, mas fixou a competência privativa da câmara, o que nos faz inferir que o instrumento adequado será o decreto legislativo (art. 59, VI da CF) ou a resolução (art. 59, VII da CF), dependendo das disposições da Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno da cada Câmara (art. 29, VI)¹.

Adotando o posicionamento acima esposado, bem dispôs a lei orgânica do Município de Ivaiporã:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei;

Nesse sentido, no que se refere à adoção da espécie normativa adequada para o caso, há perfeita subsunção do projeto de lei em análise ao disposto na Constituição Federal e ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual, quanto ao ponto, não se opõe óbice legal.

3. Outro tema a ser observado, diz respeito à observância do **princípio da anterioridade**. Quanto a isso, resta observar que, não obstante ser adotado para o caso dos vereadores (artigo 29, VI da Constituição Federal) **o mesmo não se estende, de modo automático, para os prefeitos, vice-prefeitos, secretários e procurador jurídico**, conforme redação literal do artigo 29, V da Constituição Federal.

Isto porque não houve adoção expressa do princípio no dispositivo constitucional supra, tornando-se necessária sua observância expressa pela lei orgânica do município para que possa ser exigido para a fixação dos subsídios de outros agentes políticos, em atendimento a autonomia política que goza o ente federativo mencionado.

Consulta. Câmara Municipal. Possibilidade de alteração dos subsídios do vice-prefeito e diretores de departamentos (equivalentes a secretários municipais) na legislatura já iniciada. **Fixação dos subsídios do prefeito na**

¹ NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. *Competência para fixação dos subsídios dos agentes públicos municipais*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12151/competencia-para-fixacao-dos-subsidios-dos-agentes-politicos-municipais>>. Acesso em 01 de Setembro de 2011.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

legislatura já iniciada. Possibilidade em razão de que os agentes políticos integrantes do Poder Executivo não estão atrelados aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade, respeitados os parâmetros constitucionais e legais (TCE/PR – acórdão 521/09 – processo 93992/09 – Câmara Municipal de Porto Amazonas – Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão) (grifo nosso).

Mesmo diante da possibilidade de fixação na legislação corrente, a lei caminha de encontro aos princípios da moralidade e da impessoalidade, os quais também devem orientar as ações dos administradores na questão em análise, o que retira possíveis indagações quanto à eticidade da medida.

4. No que tange ao artigo 3º, §1º, o projeto de lei faz menção ao resguardo às vantagens de natureza pessoal legalmente adquiridas pelo agente quando detentor de cargo efetivo no quadro de servidores do município.

Quanto ao ponto, não há óbice legal a se observar, tendo em vista até mesmo a garantia dos direitos adquiridos salvaguardado pelo artigo 5º, inciso XXVI da Constituição Federal. Sobre o tema, válido também é compilar as disposições estatutárias (lei municipal 1.268/05) que dispõe sobre a matéria.

Art. 84 - Mediante autorização formal do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Servidor Provimento efetivo no Serviço Público Municipal de Ivaiporã, poderá afastar-se de seu cargo:

V - Para exercer Cargo de Provimento em Comissão ou de Agente Político;

Art. 92 - O Servidor de Provimento Efetivo empossado em Cargo de Provimento em Comissão será afastado do Cargo ou Emprego de Provimento Efetivo de que é ocupante.

§ 1º - O Servidor poderá optar:

I - Pela percepção da remuneração ou subsídio do Cargo de Provimento em Comissão, acrescido do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo, se Servidor;

II - Pela percepção da remuneração do cargo ou emprego efetivo, com vantagens acrescidas da gratificação de até 100% (cem por cento), caso a remuneração do Cargo de Provimento em Comissão, for de menor valor que o efetivo;

III - Pela percepção de subsídio ou de remuneração do Cargo ou Emprego Efetivo se este for de maior valor;

§ 2º - O Servidor ou Empregado Municipal vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em Cargo de Provimento em Comissão ficará afastado de ambos os cargos ou empregos recebendo a remuneração ou subsídio, obedecendo-se ainda o contido nos Incisos I a III deste artigo.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

5. Outro ponto a ser cautelosamente analisado diz respeito ao disposto no artigo 3º, §2º, o qual estende a gratificação natalina e férias remuneradas aos Secretários Municipais e ao Procurador Geral do Município. No que se refere a esse ponto, a resposta para a indagação encontra guarida no texto constitucional:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos **servidores ocupantes de cargo público** o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifo nosso).

Com relação a este dispositivo, resta frisar que há expressa extensão aos servidores do contiguo no artigo 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal, os quais instituem o direito a décimo terceiro salário, outrora denominada gratificação natalina, e férias.

No mais, há que se lembrar que, conforme as notórias lições de Direito Administrativo, as quais, para fins desta análise, dispensam remissão expressa, os servidores públicos são uma classe composta tanto por servidores efetivos, como por servidores ocupantes de cargos por provimento. O Estatuto dos Servidores Municipais de Ivaiporã (lei municipal 1.268/05) também compartilha dessa linha, motivo pelo qual o dispositivo encontra respaldo jurídico.

Art. 2º- Para efeito desta Lei :

§ 1º - Servidor Público, é o pessoal legalmente investido em cargo público, **nesse incluídos os ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo e os de Provimento em Comissão (grifo nosso);**

6. No que se refere ao artigo 3º, §3º do projeto de lei em análise, verifica-se a possibilidade dos agentes tratados no diploma optarem pelos vencimentos do cargo efetivo (se for o caso) ou pelos subsídios fixados. Trata-se de dispositivo que vai de encontro ao disposto na resolução 56/05 editada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Na análise da fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, o Tribunal verificará se o ato:

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, **deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo sob licença, ou pelos vencimentos do cargo político**, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria (grifo nosso).

No entanto, deve-se alertar para a existência de disposição constitucional que beneficia os prefeitos, o que não invalida o artigo em questão, principalmente por se coadunar com os preceitos éticos que devem reger a Administração Pública.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Com relação aos outros agentes públicos, prevalecem as disposições do artigo 92 do Estatuto (lei municipal 1.268/05) já transcritas acima.

7. O artigo 3º, §4º do projeto de lei dispõe que ao vice-prefeito no exercício do cargo de secretário municipal fica facultado optar pelo subsídio de um dos cargos. Em relação a este ponto, não se averigua impedimento legal, tendo em vista até mesmo o entendimento consolidado na resolução 56/05 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 5º Na análise da fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, o Tribunal verificará se o ato:

§ 4º O Vice-Prefeito **poderá acumular o cargo de Secretário Municipal, sendo-lhe facultado optar pelo subsídio de um dos cargos** (grifo nosso).

7. Por fim, cabe observar o disposto no artigo 4º do projeto de lei, que institui a possibilidade de atualização dos subsídios fixados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao tema, mais uma vez se deve observar o disposto na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio de que trata o § 4º do art. 39** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifo nosso);

No mais, partindo da possibilidade jurídica vislumbrada no dispositivo supra, válido é, por derradeiro, a menção a acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que confirmam entendimento da viabilidade da atualização anual dos subsídios.

EMENTA. Subsídios de agentes políticos municipais. Recomposição. Periodicidade mínima de um ano a contar do primeiro dia do primeiro ano da legislatura - na atual legislatura, 1º/1/2005. Interpretação dos atos fixatórios dos subsídios dos vereadores conforme a Constituição da República. Ato de fixação aprovado em 2004 que vincula o "reajuste" do subsídio do vereador ao mesmo índice e à mesma data do "reajuste" geral dado ao servidor. Validade da norma desde que interpretada conforme a Constituição, ou seja: 1) a data-base da correção monetária - "recomposição", na terminologia adotada no Provimento n.º 56/05 (art. 4º, I) - é a mesma fixada para os servidores, mas a correção não pode ser concedida aos vereadores no primeiro ano da legislatura; e 2) prevalece, no momento da "recomposição", o menor dos dois valores: a) correção monetária do período; ou b) reajuste concedido ao servidor. Ausência de reajuste no segundo ano da legislatura: possibilidade de concessão posterior com efeito retroativo desde que observada a mesma regra (TCE/PR - acórdão 1309/06 - processo 389140/05 - Câmara Municipal de Juranda - Rel. Cons. Heinz Georg Herwig).

EMENTA: Consulta. Subsídios dos agentes políticos municipais. Aplicabilidade do mesmo índice aplicado à revisão geral anual a todos os servidores. Obrigatoriedade de aguardar-se o período mínimo de um ano, a contar do primeiro dia do primeiro ano da legislatura para os Vereadores. Resposta nos termos do Acórdão n° 1309/06 - Tribunal Pleno. Fixação dos subsídios dos agentes políticos: Resposta nos termos do Provimento n° 56/2005, deste Tribunal de Contas (TCE/PR - acórdão 1707/06 - processo 380812/06 - Câmara Municipal de Tapejara - Rel. Cons. Heinz Georg Herwig).

Portanto, inexistindo óbices legais para a fixação dos novos subsídios, não se vislumbram razões para que o projeto de lei seja adotado com êxito.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela legalidade do projeto de lei que fixa subsídios do prefeito, vice-prefeito e do procurador geral do município de Ivaiporã, para a legislatura de 2013 a 2016.

É o parecer.

Ivaiporã, 15 de Setembro de 2011.

Douglas Henrique de Oliveira

Procurador Jurídico



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº. 42/2011 - do Poder Legislativo

Súmula: Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais do Município de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2013 a 2016 e dá providências correlatas.

PARECER :

A Comissão supramencionada, analisando o Projeto de Lei em pauta, resolve emitir parecer favorável a sua aprovação, por ser a homenagem justa e merecida.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.


Luciano Reginaldo Gonçalves


Mário Hort


Sebastião Bonfim Matos



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº. 42/2011 - do Poder Legislativo

Súmula: Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais do Município de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2013 a 2016 e dá providências correlatas.

PARECER :

A Comissão supramencionada, analisando o Projeto de Lei em pauta, resolve emitir parecer favorável a sua aprovação, por ser a homenagem justa e merecida.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

Dr. Ademir Prudêncio da Silva

Dr. Ademar Soares de Souza


José Maria Carneiro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 30/2011

O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

CONVOCA:

Os Nobres Edis, para duas Sessões Extraordinárias, no dia 19 de dezembro de 2011, logo após a reunião ordinária, para serem apreciadas as seguintes matérias:

1 - Projeto de Resolução nº 08/2011 - Súmula: Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2013 a 2016 e dá outras providências.

2 - Projeto de Resolução nº. 09/2011 - Súmula: Concede uma cesta básica mensal aos servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 40/2011 do Legislativo - Súmula: Dispõe sobre a implantação de placas com nomes dos médicos e os horários de atendimento nos Postos de Saúde do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 42/2011 do Legislativo - Súmula: Fixa os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais do Município de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2013 a 2016 e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 091/2011 do Executivo - Súmula: Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã a celebrar convênio com o Sindicato Rural de Ivaiporã e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 133/11 do Executivo - Súmula: Dispõe sobre o pagamento de valores relativos as diferenças de progressão vertical e reenquadramento de pessoal, concedidas em 2005 e 2010, e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 139/11 do Executivo - Súmula: Institui a Gestão do Sistema de Limpeza Urbana no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

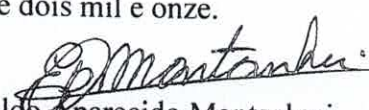
8 - Projeto de Lei nº 161/11 do Executivo - Súmula: Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências.

09 - Projeto de Lei nº 175/2011 do Executivo - Súmula: Abre um Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

10 - Projeto de Lei nº 176/2011 do Executivo - Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

11 - Projeto de Lei nº 177/2011 do Executivo - Súmula: Cria o Fundo Municipal de Interesse social - FMHIS e Institui o conselho Gestor do FMHIS.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.


Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

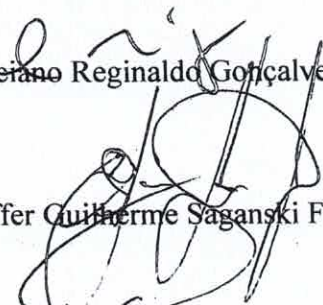

Mário Hort
1º Secretário

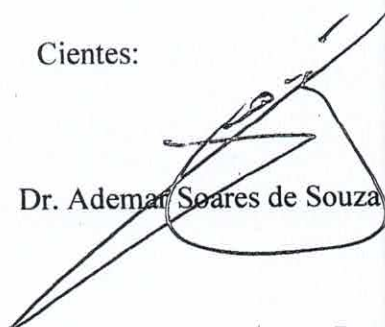


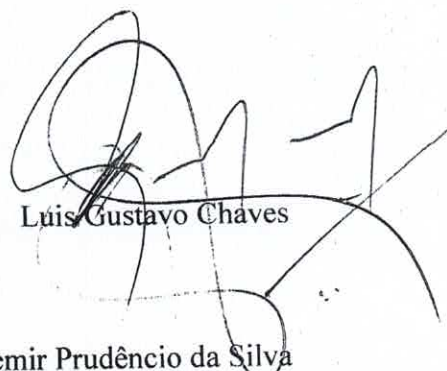
CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

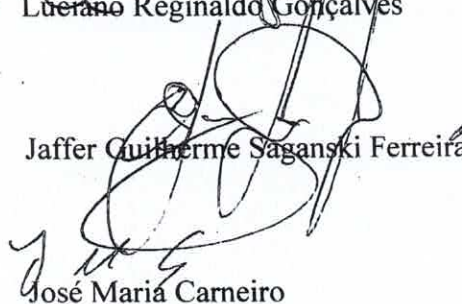
ESTADO DO PARANÁ

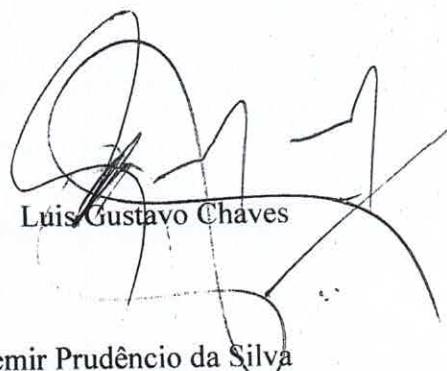
Cientes:

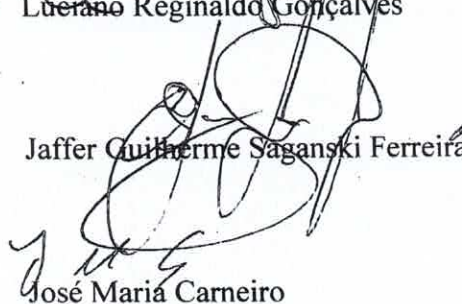

Luciano Reginaldo Gonçalves


Dr. Ademair Soares de Souza


Luis Gustavo Chaves


Jaffer Guilherme Saganski Ferreira


Dr. Ademir Prudêncio da Silva


José Maria Carneiro


Sebastião Bonfatti Matos